



C0065288A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.149-A, DE 2015 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Torna obrigatória a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito das empresas públicas, como fato gerador para rescisão do contrato de trabalho, ao empregado público que já tenha cumprido estágio probatório e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. WALNEY ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura de processo administrativo disciplinar no âmbito das empresas públicas para motivação de rescisão de contrato de trabalho de empregado público, cujo vínculo institucional é celetista e que já tenha cumprido o estágio probatório¹, com a seguinte redação:

Art. 2º. No âmbito das empresas públicas, a rescisão do contrato de trabalho de que trata o artigo antecedente se dará após sindicância e regular processo administrativo disciplinar, atendidos os princípios do contraditório e ampla defesa, instaurados através de ato próprio.

§ 1º. Considera-se motivação para instauração sindicância a notícia dos seguintes atos:

- I - irregularidade praticada por *empregado público* que possa ser capitulada como infração disciplinar;
- II - *violação de deveres*;
- III - violação de proibições;
- IV - outras circunstâncias que a lei especifica.

§ 2º. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não poderá exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do responsável por sua condução.

Art. 3º Como medida acautelatória e para evitar a influência externa na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do empregado público interessado, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

¹ Nos contratos celetistas, o período de estágio probatório é o período de experiência, previsto no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual se encontre investido.

Parágrafo único. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três empregados públicos designados pela autoridade responsável pela condução do procedimento, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau

.

Art. 5º A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da empresa pública.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 6º O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 7º O prazo para a conclusão do processo disciplinar não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Quando indispensável, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício de atividades hodiernas, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração pública é composta por órgãos da administração direta e indireta, nesta última incluídas as empresas públicas, autarquias e fundações. Ainda que a contratação dos empregados públicos se dê nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – contrato regido por normas de Direito privado porque celetista – é indiscutível que exercem, um *múnus público*.

Ainda assim, o empregado não tem proteção alguma contra dispensa arbitrária ou mesmo baseada em ato de coação praticado por este ou aquele superior hierárquico ou em razão do exercício das próprias funções. É importante lembrar que os empregados públicos também se subordinam aos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88, a saber a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Dessa forma, mantê-los desprotegidos contra dispensa ou demissão perpetua sua situação, desestimulando inclusive que exerçam sua atividade sem se preocupar com “perseguições” que possam sofrer no ambiente de trabalho. As centenas de ações em trâmite perante os tribunais Regionais do Trabalho e perante o TST não deixam dúvida: é necessário implementar certo *status quo* aos empregados públicos.

A súmula 77 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que é nula *a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa, por norma regulamentar*².

Na prática, isto quer dizer que apenas no caso da empregadora estar vinculada a conteúdo regimental ou Convenção coletiva é que deverá observar a existência de processo administrativo próprio para motivar a rescisão do contrato de trabalho. Ressalvada essa hipótese, o empregado público não goza de nenhuma proteção nesse sentido.

Assim, considerando a razoabilidade da redação do comando pretoriano e ampliando seu âmbito de abrangência, é importante trazer para o Ordenamento Jurídico as disposições do presente projeto, incorporando tal

² Súmula nº 77 do TST. PUNIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.
http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-77, acesso em 29/9/2015, às 9:35.

garantia ao contrato de trabalho dos empregados públicos, a fim de que o direito do exercício ao contraditório e ampla defesa na seara laboral sejam observados.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

**Dep. Augusto Carvalho
Solidariedade/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA Nº 77

Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, pretende tornar obrigatória a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito das empresas públicas, como fato gerador para rescisão do contrato de trabalho de empregado público que já tenha cumprido estágio probatório.

Para tanto, apresenta proposta constituída de nove artigos na qual os artigos 1º, 8º e 9º, respectivamente, descreve a proposta, determina a vigência imediata após a publicação e revoga de forma genérica disposições em contrário.

O art. 2º fixa a obrigatoriedade de que a rescisão do contrato de trabalho será precedida por sindicância e regular processo administrativo disciplinar, garantidos o contraditório e ampla defesa.

A sindicância será instaurada, conforme o § 1º da proposta, nas hipóteses de irregularidade praticada por empregado público que possa ser capitulada como infração disciplinar, violação de deveres ou proibições e em outras circunstâncias previstas em lei.

A sindicância, conforme o parágrafo único do art. 2º, deverá ser concluída em até trinta dias prorrogáveis uma única vez, e pode resultar em arquivamento, aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias e instauração de processo disciplinar.

O art. 3º prevê a possibilidade de afastamento do empregado público por até 45 (quarenta e cinco dias) sem prejuízo de sua remuneração, período que pode ser uma única vez.

O art. 4º conceitua o processo disciplinar como o instrumento destinado a apurar responsabilidade de empregado público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual se encontre investido.

O processo será conduzido por comissão composta de três

empregados públicos designados pela autoridade responsável pela condução do procedimento, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado.

O art. 5º da proposta assegura à Comissão independência, imparcialidade e o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da empresa pública, autorizando, no parágrafo único, a realização de reuniões e as audiências de caráter reservado.

O procedimento do processo disciplinar, conforme o art. 6º, se desenrolará nas seguintes etapas: instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e julgamento.

O art. 7º, a seu turno, fixa como prazo para conclusão do processo disciplinar 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do ato constitutivo da comissão, admitido uma prorrogação por igual período quando as circunstâncias exigirem.

Os parágrafos do art. 7º possibilitam a liberação dos membros da comissão de outras atividades para se dedicarem em tempo integral à tarefa e fixa a obrigatoriedade de registro em ata das deliberações da comissão.

O Deputado Augusto Carvalho fundamenta a proposição na convicção de que os empregados de empresas públicas, uma vez que desempenham um “múnus público”, precisam estar protegidos de coações ou perseguições no exercício de suas atividades.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. (Art., 54, RICD). A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou em 2 de agosto de 2016 sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta, de forma sumária, propõe criar mecanismos de proteção contra a despedida arbitrária de empregados de empresas públicas. A relevância dos

serviços prestados pelas empresas públicas, atividades econômicas sob a intervenção direta do Estado, é inegável. Bancos públicos, empresas de fomento, geração de energia e outras figuram como peças chaves no desenvolvimento nacional.

O capital humano das empresas públicas precisa ser valorizado. Regras que possibilitam demissões imotivadas precisam ser revistas sem que se criem mecanismos de blindagem de maus empregados ou de condutas lesivas à sociedade.

A aplicação, por analogia do que ocorre com servidores públicos estáveis, de mecanismos de confirmação de condutas lesivas, por infração disciplinar, violação de deveres ou proibições e de outras circunstâncias previstas em lei, é medida que protege imediatamente os trabalhadores e, de forma mediata, a sociedade brasileira.

A instauração de processo disciplinar, caso sindicância aponte sua necessidade, garante que o empregado público possa se defender e legitima eventuais demissões que se façam necessárias.

Os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência precisam ser preservados e nutridos também dentro das empresas públicas e nas relações dessas com seus empregados.

Entendemos que as medidas aqui preconizadas servirão como instrumento para frear a miríade de processos judiciais que questionam a legalidade de demissões sem justa causa levadas a termo por diversas empresas públicas.

No entanto consideramos necessária a apresentação de emendas para alterar a redação da Ementa e do art. 1º da proposição que se utiliza de termos inadequados à relação de trabalho própria de empregados regidos pela CLT.

Pelas razões expostas, entendemos que a proposição é extremamente meritória e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.149, de 2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

"Torna obrigatória, no âmbito das empresas públicas, a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar para a rescisão do contrato de trabalho do empregado público, após o período estabelecido no contrato de experiência."

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de abertura de processo disciplinar no âmbito das empresas públicas, para a rescisão de contrato de trabalho de empregado público, após o período estabelecido no contrato de experiência."

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.149/15, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walney Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo

Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Morais, Marcus Vicente, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laércio Oliveira, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**EMENDAS ADOTADA PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2015**

Torna obrigatória a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar no âmbito das empresas públicas, como fato gerador para rescisão do contrato de trabalho, ao empregado público que já tenha cumprido estágio probatório e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

"Torna obrigatória, no âmbito das empresas públicas, a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar para a rescisão do contrato de trabalho do empregado público, após o período estabelecido no contrato de experiência."

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de

abertura de processo disciplinar no âmbito das empresas públicas, para a rescisão de contrato de trabalho de empregado público, após o período estabelecido no contrato de experiência.”

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO